

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

TULIO LIMA VIANNA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Marília Montenegro Pessoa De Mello, Tulio
Lima Vianna – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-080-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologia. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação que apresentamos a coletânea de artigos discutidos no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal", realizado durante o XXIV Congresso do CONPEDI, em Belo Horizonte.

Depois de dois anos de início de nossos trabalhos, podemos dizer que as discussões criminológicas têm ganhado cada vez mais espaço. Discutir as relações do crime com as liberdades, especialmente no que diz respeito às interdições realizadas pelo sistema penal, é agenda fundamental em uma sociedade cada vez mais marcada por controles.

Temos aqui um conjunto heterogêneo, mas bastante significativo, da produção criminológica nacional. Desde artigos vinculados às rearticulações dos realismo de esquerda com a segurança pública até aproximações com as perspectivas radicais/libertárias.

Em um espaço de discussão privilegiado e democrático, como é o CONPEDI, cremos ser fundamental o aprofundamento e a continuidade dessas discussões. Não seria possível alcançar esse objetivo sem a colaboração do Professor Nestor Eduardo Araruna Santiago e, especialmente, na edição ora apresentada, do Professor Álvaro Oxley da Rocha que, com maestria, auxiliou na coordenação dos trabalhos.

É com esse espírito efetivamente democrático, marcado pela solidariedade e pela seriedade acadêmica, que seguiremos em frente. Desejamos a todos ótima leitura.

Gustavo Noronha de Ávila

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Túlio Vianna

VITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO: NOVOS OLHARES E NOVAS PERSPECTIVAS

CHILD, ADOLESCENT AND ELDERLY VICTIMIZATION: NEW VIEWS AND NEW PERSPECTIVES

**Larissa Rosa
Marisa Helena D`Arbo Alves de Freitas**

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar, a partir de uma visão vitimológica, os fatores de vulnerabilidade característicos das crianças, dos adolescentes e dos idosos e como eles podem influenciar no processo de vitimização destes indivíduos. Para tanto, inicialmente, são abordadas as características essenciais da vitimologia e dos processos de vitimização, analisando-se os aspectos históricos concernentes aos estudos da vitimologia e como esta disciplina se encontra nos dias de hoje. Após, o estudo se desenvolve a partir da vitimização específica da criança, do adolescente e do idoso, sendo analisados os principais fatores de vulnerabilidade destas vítimas, bem como os instrumentos que são propostos pela legislação nacional para combater esta forma de vitimização. Conclui-se que não basta a elaboração de tipos penais que sancionem o comportamento criminoso contra a criança, o adolescente e o idoso. É necessária uma mudança de postura social para garantir a proteção destes grupos de vulneráveis.

Palavras-chave: Vitimologia, Vitimização, Criança e adolescente, Idoso

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze, from a victimologic vision, the vulnerability factors characteristic of children, adolescents and elderly and how they can influence the process of victimization of these individuals. Therefore, initially, the essential characteristics of victimology and victimization processes are discussed by analyzing the historical aspects related to the victimology studies and how this discipline is today. After the study is developed from the specific victimization of children, adolescents and elderly, and analyzed the main factors of vulnerability of these victims, as well as the instruments that are proposed by national legislation to combat this form of victimization. It was concluded that is not enough the preparation of criminal offenses to punish criminal behavior against children, adolescents and the elderly. A change of social attitude is needed to ensure the protection of these vulnerable groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victimology, Victimization, Child and adolescent, Elderly

Introdução

O objetivo principal deste trabalho é tratar da vitimização da criança, do adolescente e do idoso a partir de uma visão vitimológica, procurando entender quais fatores de vulnerabilidade são característicos destas vítimas e como isso interfere na dinâmica do crime. Pretende-se analisar se a legislação existente tem consagrado normas e definições que considerem essas vulnerabilidades específicas.

Para alcançar os objetivos traçados, este trabalho, inicialmente, estuda o desenvolvimento histórico da vitimologia, com a intenção de refletir sobre o estágio atual desta disciplina e a importância que os estudos vitimológicos têm para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas para certo grupo de vítimas que, como a criança, o adolescente e o idoso, possuem fatores de vulnerabilidade específicos.

No tratamento da temática proposta, fez-se necessário o desenvolvimento de conceitos utilizados, tais como: vitimização, vítima, criança, adolescente e idoso, que podem assumir diferentes significados a depender do aporte teórico adotado.

Para a análise das vulnerabilidades específicas de cada grupo de vítima, utiliza-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, previsões legislativas brasileiras mais importantes sobre o tema. O estudo é feito a partir de uma perspectiva vitimológica, possibilitando a reflexão a respeito das ferramentas que já se encontram disponíveis para combater a vitimização da criança, do adolescente e do idoso e também permite a prospecção da evolução que se faz necessária para que o sistema se aperfeiçoe.

A importância do estudo é indiscutível diante das constantes notícias que revelam a situação de violência diária a que estão sendo submetidas as crianças, os adolescentes e os idosos.

1 Vitimologia: conceitos e definições

A vitimologia é, basicamente, o estudo da vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 73). Esta definição necessita de complementos, pois é preciso esclarecer qual o conceito de vítima adotado: todas as vítimas ou somente as vítimas do crime.

Um primeiro entendimento, que defende a autonomia científica da vitimologia com relação à criminologia, adota um conceito amplo de vítima, sustentando que todas as vítimas devem ser estudadas pela vitimologia, ou seja, estuda-se os fenômenos que envolvem a vítima de acontecimentos naturais, dos problemas sociais e econômicos, dentre outras, e também a

vítima de crime. O principal defensor desse entendimento foi Benjamin Mendelsohn, advogado e professor emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém (OLIVEIRA, 1999, p. 75).

Para a segunda corrente, a vitimologia é um ramo da criminologia e, por isso, a vítima a ser estudada é a vítima de crime, sem se negar, no entanto, a importância do enfoque vitimológico dentro da criminologia (MANZANERA, 2010, p. 44).

O papel da vítima no curso da história modificou-se a depender do momento em que a sociedade se encontrava. Em um primeiro momento, denominado pré-social, os conflitos se resolviam através da vingança privada ilimitada, valorizando a figura da vítima. Em um segundo momento, chamado de fase protojurídica, a vingança privada permaneceu como forma de solução dos conflitos, mas passou a ser limitada com base na proporcionalidade da vingança em relação à ofensa produzida, sendo que tal proporcionalidade podia ser compreendida pela ideia da compensação, permanecendo a vítima ainda como protagonista no cenário da resolução dos conflitos. Em um terceiro momento, com a judicialização do conflito, passou a ser responsabilidade de um terceiro (o juiz) determinar o montante indenizatório da reparação do dano gerado pelo conflito, o que inicia um processo de desvalorização da figura da vítima. Em um quarto momento, o Estado assume o monopólio para a resolução dos conflitos, o que significa que a punição adotada pelo Estado deve ser prioritária com relação aos interesses reparatórios e punitivos da vítima concreta, tornando esta meramente sujeito passivo do conflito. Estes momentos, contudo, não se sucedem de forma linear. Desde o final da Segunda Guerra Mundial até os dias atuais, tem-se buscado a integração da vítima na resolução dos conflitos (CÂMARA, 2008, p. 21 e ss).

A partir destes marcos com relação ao papel da vítima, é possível apontar as fases do estudo da vítima no âmbito penal, que, historicamente, também possuem momentos de valorização e de desinteresse, nem sempre lineares. A evolução nesse estudo passa por três fases principais: o protagonismo (idade de ouro), o esquecimento e o redescobrimento.

A idade de ouro da vítima pode ser apontada como aquele em que o papel da vítima era primordial para a resolução dos conflitos, o que ocorreu no período compreendido desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Neste período, o direito penal era exercido principalmente através de uma espécie de justiça privada na qual a vítima era considerada sujeito central do conflito penal e a sua reparação era vista como fator importante para a solução do embate (OLIVEIRA, 1999, p. 18 e ss).

A partir do início da Baixa Idade Média (século XII), a vítima passa a perder espaço na resolução dos conflitos, pois o soberano e, posteriormente, o Estado, assumem a

responsabilidade exclusiva pela punição do criminoso, fazendo com que à vítima seja relegada a um papel neutro, meramente utilitário e informativo neste processo de solução dos conflitos, período caracterizado pelo esquecimento ou ostracismo da vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 19 e 32 e ss).

O redescobrimto da vítima ocorre, principalmente, a partir da Segunda Guerra Mundial, marco histórico no cometimento de atrocidades contra seres humanos, representada pela macrovitimização resultante do holocausto judeu (CÂMARA, 2008, p. 65). Desde esta barbárie histórica, surgem diversas organizações que visam à proteção da vítima e a temática relacionada ao estudo da vítima tem encontrado maior suporte pela necessidade de valorização da sua figura e, com isso, novas propostas legislativas têm sido elaboradas considerando a importância da vítima para a dinâmica do delito (OLIVEIRA, 1999, p. 62 e ss).

A valorização do estudo da vítima, portanto, é recente. A compreensão criminológica do evento criminoso com o enfoque vitimológico, que integra a vítima como importante personagem do fenômeno criminal, possibilita que a análise do crime considere a relação entre a vítima e o criminoso.

Alguns autores foram importantes para o desenvolvimento da vitimologia. Hans Von Hentig, criminólogo alemão, de origem judaica, exilado nos Estados Unidos durante o nazismo, tratou de forma sistemática o papel da vítima na dinâmica do delito, tendo elaborado em sua obra “The criminal and his victim” (1948) classificação vitimológica com um forte conteúdo biopsicológico, adotando qualificações autoexplicativas, tais como: vítima inocente, voluntária, latente e nata. A teoria vitimológica elaborada por Von Hentig procura romper com a visão tradicional de vítima inocente e do delinquente cruel e, para tanto, estabelece, essencialmente, três noções: o criminoso-vítima, a vítima latente e a importância da interação entre o criminoso e a vítima (CÂMARA, 2008, p. 66-68).

Outro precursor da vitimologia foi Benjamin Mendelsohn, que defendia a autonomia da vitimologia como ciência. Ele realizou importante estudo esquematizado a respeito da doutrina da vítima, apresentado em uma célebre conferência no Hospital Coltzea, em Burarest, no ano de 1947 (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 74 e 75).

Ele é apontado como o criador do vocábulo “vitimologia” e sempre a defendeu como um ramo de investigações científicas independente da criminologia. De acordo com Mendelsohn, a vitimologia seria caracterizada por métodos e objetivos próprios que permitem um estudo da vítima e o impacto das suas ações para o cometimento do delito, bem como as consequências deste para a vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 69).

Mendelsohn identificou três grupos de vítimas, a depender da forma como ela contribuiria para a ocorrência do delito: vítima inocente, que não concorre de qualquer forma para o crime; vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente, colabora com o evento criminoso; vítima agressora, simuladora ou imaginária, que contribui de tal forma para a ação do ofensor que a torna verdadeira legítima defesa (FERNANDES, 2012, p. 486).

As tipologias das vítimas trazem informações importantes sobre a existência de uma relação entre o delinquente e a vítima, bem como para ressaltar a importância das características e do comportamento da vítima para a ocorrência do delito (CÂMARA, 2008, p. 71). As propostas de Von Hentig e Mendelsohn procuram identificar de que forma a vítima coopera, conscientemente ou não, no desenrolar do evento delitivo.

Se com a criminologia o questionamento central era “por que o criminoso cometeu tal delito?”, com os estudos vitimológicos, surge uma nova pergunta “por que essa pessoa foi vítima de crime?” (OLIVEIRA, 1999, p. 102).

Analisar o delito como resultado de uma interação entre o criminoso e a vítima, ressaltando o conjunto de atitudes e reações determinantes da vitimização, considerando, ainda, a condição de vulnerabilidade da vítima, sua seleção e aumento de riscos, pode auxiliar na elaboração de políticas públicas mais atentas aos riscos da vitimização criminal, possibilitando uma melhor prevenção e reparação dos danos suportados pela vítima (CÂMARA, 2008, p. 75). O enquadramento da vítima em um dos grupos identificados permite, ainda, que se defina a adequada assistência a ela, além de contribuir para a verificação da culpa do acusado e da concorrência de culpa da vítima, o que pode interferir, por exemplo, na tipificação penal e na fixação de pena.

Algumas críticas são feitas à elaboração destas tipologias, notadamente naquilo que se refere à tendência de considerar a vítima como responsável, em maior ou menor escala, pelo crime.

Neste trabalho, parte-se do pressuposto de que a vitimologia não se caracteriza como uma ciência autônoma, especialmente em relação à criminologia. Ela é, na verdade, um ramo desta, possuindo com ela conexões imbricadas, ainda que tenha aspectos particulares e específicos. O foco é a vítima de crime, tratada, contudo, de forma interdisciplinar, com a finalidade de garantir a participação processual da vítima, sua adequada assistência e o seu correto ressarcimento.

Considerando a vitimologia como o estudo das vítimas de crime, é importante também delimitar o conceito de vítima que serve de referencial para os objetivos deste trabalho.

A definição proposta pela Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, adotada pela Organização das Nações Unidas e pela Resolução n. 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas (BRASIL, 2009, p. 275) estabelece que:

1. “Vítimas” refere-se a pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja mental seja físico, sofrimento emocional e perda econômica, ou que sofreram dano substancial de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que violam a lei penal vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que condenam o abuso de poder criminal.

Os modernos estudos vitimológicos, aproveitando a contribuição dos pioneiros da vitimologia que disseminaram a ideia de recíproca interação entre o criminoso e a vítima, procuram encontrar meios de identificar vítimas latentes ou em potencial e situações potencialmente vitimizantes, com a intenção de que sejam concretizados direitos pragmáticos, incentivando o desenvolvimento de novos programas que realizem a promoção de condições seguras de vida, prevenindo vitimizações futuras.

A valorização da perspectiva vitimológica no tratamento do crime não pressupõe um retorno à vingança privada (CÂMARA, 2008, p. 66), mas a reorientação da política criminal, do direito penal e do processo penal voltados para a vítima, o que possibilita a melhor compreensão do fenômeno criminal; permite a elaboração e a execução de programas de auxílio e tratamento da vítima, bem como a indenização e reparação das vítimas de crime. Com a análise da predisposição vitimal, notadamente a partir de informações obtidas empiricamente, é possível o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e repressão de novas formas de vitimização.

2 O processo de vitimização

A partir dos estudos da vitimologia, que reconhecem a vítima como importante personagem na dinâmica da ocorrência do delito, rompe-se com a ideia original dos estudos criminológicos que estavam unicamente direcionados para o criminoso e o crime, passando-se, agora, a considerar a vítima como fator essencial para a análise do fenômeno criminal, na medida em que, com o seu comportamento, poderá gerar maiores riscos de sua própria vitimização.

O processo de vitimização, considerado como “o processo ou situação pelo qual uma pessoa se converte em vítima” (OLIVEIRA, 1999, p. 63), pode ter natureza bastante complexa a depender de como a vítima contribuir para a causa do delito e para o evento danoso. A vítima pode ser considerada menos culpada que o agressor, como quando, por

exemplo, ostenta jóias em local conhecido por inúmeros crimes contra o patrimônio. Ela pode ser classificada como tão culpada quanto o agressor, como no caso do “conto do vigário”, oportunidade em que autor e vítima atuam ambiciosamente. A vítima também pode ser considerada mais culpada que o agressor, como ocorre no homicídio privilegiado (art. 121, §1º, do Código Penal) ou na lesão corporal privilegiada (art. 129, §4º, do Código Penal) (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 111 e ss).

Em um enfoque vitimológico, é possível dizer, ainda, que o fato criminoso desencadeia um processo de diferentes formas de vitimizações. Fala-se em vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária, já havendo indicação da vitimização quaternária.

A primária é aquela vitimização que tem origem no próprio crime e nas consequências diretas suportadas pela vítima. Essa forma de vitimização pode causar danos materiais, físicos e psicológicos, dependendo da natureza da infração perpetrada e da personalidade da vítima. (OLIVEIRA, 1999, p. 111)

A vitimização secundária é aquela resultante da atuação das instâncias formais de controle social. Poderá ocorrer pela ação de profissionais envolvidos com o processo de resolução dos conflitos sem a consideração necessária em relação ao sofrimento, às expectativas e às necessidades da vítima. Essa forma de vitimização se concretiza com o tratamento desrespeitoso por parte das autoridades policiais e judiciais para com a vítima; com a demora no processamento do feito, fazendo com que haja uma longa espera por uma decisão judicial; com as cerimônias degradantes a que as vítimas são submetidas no decorrer da investigação e do processo penal (OLIVEIRA, 1999, p. 112).

A vitimização secundária, portanto, faz com que a vítima se sinta desrespeitada, frustrada e excluída do processo de resolução do delito (OLIVEIRA, 1999, p. 112-113). Essa forma vitimização gera o descontentamento e a desconfiança das vítimas com relação às instâncias formais de controle, o que terá relação direta com o aumento dos índices da cifra oculta, que representa a criminalidade não registrada pelas instâncias formais de controle (CÂMARA, 2008, p. 90), dificultando a formulação e a atuação efetiva de políticas públicas nesta área.

A vitimização terciária, por sua vez, é aquela resultante do desamparo de assistência pública e social. Especialmente no caso de alguns delitos estigmatizadores, a vítima suporta um abandono por parte do Estado e do seu grupo social, além das sequelas diretas do delito (OLIVEIRA, 1999, p. 114).

A quaternária está sendo identificada como sendo aquela vitimização gerada pelo medo de se tornar vítima de crime novamente. Este medo é gerado pela percepção de insegurança e é difícil de ser combatido, pois se trata de um medo sem fundamento concreto, não estando ligado a estatísticas concretas. Suas fontes estão espalhadas e ocultas sob os mais diversos fatores. Ela é revelada nas pesquisas de vitimização e pode desencadear políticas públicas falaciosas fundadas em medidas penais mais rigorosas que prometem resolver o problema (OLIVEIRA, 1999, p.116-117).

O processo de vitimização é, assim, um fenômeno complexo composto de diversos fatores, com a vítima ocupando posição de destaque. O estudo do fenômeno criminal, por sua vez, não se restringe à verificação da conduta criminosa, devendo incluir as consequências derivadas da prática do delito.

A tendência de responsabilização da vítima tem sido muito criticada pelo movimento feminista, notadamente no que se refere à participação da vítima nos crimes contra a dignidade sexual e à compensação de culpas no âmbito penal (OLIVEIRA, 1999, p. 102), sendo que a mesma crítica vale para o estudo da vitimização da criança, do adolescente e do idoso. Contudo, o estudo da vitimologia pode contribuir para a identificação de vulnerabilidades específicas destes grupos de vítimas, o que permite a elaboração de pertinentes medidas de proteção e prevenção, através de políticas públicas específicas.

Fatores de vulnerabilidade são aquelas características próprias de um grupo de vítimas que as diferenciam das demais na medida em que as tornam mais suscetíveis de serem vitimizadas. Assim, o estudo das características da vítima (ou grupo de vítimas) é necessário para a compreensão da vitimização em um contexto específico, como é o caso da vitimização da criança, do adolescente e do idoso, indivíduos que, por sua idade, condições físicas e psicológicas, usualmente, encontram-se em situação de desigualdade perante os demais sujeitos, ou seja, possuem mais fatores de vulnerabilidade a serem considerados na análise do fenômeno criminal praticados contra eles.

2.1 A vitimização da criança e do adolescente

A criança é, segundo a nossa legislação, aquela pessoa com até doze anos de idade incompletos e o adolescente aquela que tem entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, da Lei n. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Luis Rodríguez Manzanera (2010, p. 184) destaca que a criança e o adolescente são frequentemente vitimizados, pois estão submetidos a uma situação de inferioridade com

relação aos demais indivíduos, notadamente em razão da sua capacidade física, natural falta de experiência, dependência econômica e subordinação social.

Além destes fatores de vulnerabilidade citados, a vitimização da criança e do adolescente pode ser agravada pela incapacidade de avaliar a agressão a que são submetidos, pela dependência psicológica quanto ao agressor e também pelo receio de represálias.

Luis Rodríguez Manzanera (2010, p. 205) aponta quatro categorias de agressão contra a criança e o adolescente: a decorrente de disciplina exagerada; a perpetrada para garantir respeito à autoridade ou às regras de conduta; a patológica de origem mental ou psicológica; e a oficial ou organizada, representada pela forma de violência institucionalizada, ou seja, respaldada pela lei, normalmente cometida por escolas ou serviços que pretendem auxiliar as crianças e os adolescentes. O autor ressalta que a agressão pode ser, ainda, fruto de uma combinação de todas estas categorias.

César Barros Leal (2001, p. 46) destaca que as crianças e adolescentes vitimizados, coisificados, abusados suportam diversas sequelas a curto, médio e longo prazo, tais como: problemas mentais, autculpa, hiperagressividade, pesadelos, desenvolvimento inadequado da capacidade cognitiva, dificuldades na escola, depressão, síndrome do pânico ou comportamento autodestrutivo.

A Equipe do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça) e do Ministério da Ação Social (Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes) ressalta que as formas cotidianas de violência contra a criança e o adolescente têm origem na cultura da violência, produto de uma escala social de inferioridade destes indivíduos que é solidificada pela sociedade atual. Aqueles que não encontram um lugar definido no sistema produtivo constituem alvo potencial das mais diversas formas de violência (2001, p. 109-112).

O fato criminoso perpetrado contra a criança e o adolescente desencadeia um processo de variadas formas de vitimizações.

A vitimização primária, aquela originada do cometimento do delito, é normalmente resultado da ação ou omissão praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas (MANZANERA, 2010, p. 206) e é decorrente de violência física, praticada por meio de atos violentos e com uso da força física de forma intencional. Também se dá pela violência sexual, que corresponde à prática de qualquer ato abusivo de conteúdo sexual; bem como pela violência psicológica, normalmente perpetrada por meio de alguma forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças ou punição. Pode, ainda, decorrer de

negligência ou abandono, que traduzem forma de omissão, deixando de prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social do indivíduo.

Assim como as demais vítimas, a criança e o adolescente sujeitam-se à sobrevivitização no contato com os agentes policiais e judiciais (vitimização secundária), em razão do despreparo destes para lidar com esta situação. Também pode ocorrer em razão de problemas comuns de compreensão, já que a linguagem jurídica-legal não se aproxima da linguagem infanto-juvenil. Um dos problemas mais comuns, contudo, é representado pela abordagem setorializada, ou seja, o trabalho jurídico-processual não é acompanhado do devido trabalho multidisciplinar, composto por psicólogos, assistentes sociais etc.

A vitimização terciária, aquela que tem origem na falta de amparo dos órgãos público e na ausência de receptividade social em relação à vítima, tem especial relevância no caso da vítima criança ou adolescente, pois, em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento, necessitam de amparo integral e acolhimento social para compreender e superar a sua condição de vítima em um evento criminoso.

No Brasil, para enfrentar o problema da vitimização estrutural da criança e do adolescente, a Equipe do Ministério da Justiça e do Ministério da Ação Social propõe o desenvolvimento da cidadania destes indivíduos como pré-requisito para a quebra do ciclo da impunidade sociocultural, de forma que, conseqüentemente, seja combatida a impunidade jurídica. Para tanto, aponta a necessidade de ações simultâneas do Estado e da sociedade civil, como: cumprimento das garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente; oferta, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal de serviços públicos e privados de apoio e proteção à criança e ao adolescente; atuação da Polícia e do Ministério Público; e formação da opinião pública nacional (nos setores político, econômico, cultural, religioso etc.) com relação à ilegitimidade de qualquer forma de violência para com a criança e com o adolescente (2001, p. 112-113).

Ao analisar a problemática da vitimização da criança e do adolescente, César Barros Leal (2001, p. 48-49) também propõe algumas medidas, preventivas e repressivas, que poderiam ser adotadas:

A ação conjunta dos 3 poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário; o combate às desigualdades sociais, à miséria, a falta de instrução; a sensibilização gradual da sociedade civil para a sua gravidade, suas causas e efeitos; o desenvolvimento de programas que orientem os agressores e estimulem a paternidade responsável e uma relação familiar condigna; a denúncia imediata dos casos emergentes para as providências cabíveis quanto aos responsáveis [...] e para assistência às vítimas, em especial nos casos de distúrbios psicológicos, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce.

Luis Rodríguez Manzanera (2010, p. 210-211) defende que as soluções devem conjugar medidas médicas e sociais de intervenção com as medidas jurídicas, considerando que a problemática extrapola o âmbito jurídico. O autor critica a reação social que normalmente se observa nos casos de vitimização da criança e do adolescente, pois o que se observa é uma postura retributiva, voltada essencialmente para sanções penais dos agressores. No entanto, ele entende que, apesar da persecução penal ser necessária para os casos particularmente graves, essa forma de sanção não deve ser usada indiscriminadamente, afinal, uma crise familiar e estrutural não pode se solucionar somente com tratamentos punitivos.

Tem razão o autor mexicano, pois o sancionamento de “bodes expiatórios” não resolve o problema da vitimização da criança e do adolescente, principalmente se consideradas as cifras ocultas desta forma de violência, implicando em um número imenso de ocorrências que sequer chegam ao conhecimento das autoridades. A solução deve partir de uma atuação conjunta do grupo familiar, da comunidade em que está inserida a criança e o adolescente, bem como das instituições oficiais.

2.2 A vitimização do idoso

O idoso é aquela pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme indica o Estatuto do Idoso (art. 1º da Lei n. 10.741/03).

Assim como a criança e o adolescente, o idoso possui condições próprias de vulnerabilidade que agravam a possibilidade de sua vitimização. Podem ser apontadas as suas condições físicas e psíquicas, normalmente diminuídas em razão da idade; as reduzidas oportunidades de colocação profissional, que invariavelmente geram a sua marginalização frente à sociedade; o descaso ou violência familiar (negligência, abandono, maus-tratos físicos e psicológicos, abuso financeiro), que frequentemente assombram os idosos; o descaso por parte da sociedade em geral e do poder público (LIMA, 2007, p. 9).

Luis Rodríguez Manzanera (2010, p. 262-263) indica quatro razões fundamentais para a frequente vitimização dos idosos: a mudança de atitude das novas gerações perante os idosos, antes respeitosa e hoje nem tanto; a situação de vulnerabilidade (física, psíquica, econômica) dos idosos que os fazem mais suscetíveis às atitudes vitimizadoras; aumento do número de idosos no mundo, em razão da maior expectativa de vida; o silêncio dos idosos vitimizados, gerando uma cifra oculta considerável, o que prejudica a elaboração de políticas públicas efetivas para a solução do problema.

Além disso, Manzanera (2010, p. 269) aponta que a sociedade atual, marcada pelo utilitarismo, renega aqueles que não produzem, e o idoso, antes respeitado em razão da sua experiência e sabedoria, hoje é visto como um fardo inútil.

Sobre a situação do idoso no Brasil, destaca Eduardo Mayr (2001, p. 82):

A expressão 'velho', em nosso País, é estigmatizada, infelizmente, tendo um colorido de depreciação. Em vez de respeito e consideração pelas suas realizações, experiências e contribuições para o desenvolvimento familiar etc., o idoso torna-se objeto opróbrio, sendo 'escondido' por seus familiares, que nele vêem, muitas vezes, um fardo, uma cruz a ser carregada, sem contemplação para a pessoa que o velho incorpora.

As preocupações com os direitos dos idosos canalizam-se por quatro vertentes: tratamento equitativo, como forma de reconhecer toda contribuição social, cultural e econômica proporcionadas por estas pessoas ao longo de suas vidas; direito à autonomia, no sentido de possibilitar a integração social do idoso; direito à igualdade, afastando qualquer forma de discriminação em razão da sua peculiar condição de maior dificuldade de locomoção, atuação e acesso; e direito à dignidade, com o respeito a sua imagem (MAYR, 2001, p. 85).

A vitimização primária, aquela originada do cometimento do delito, é normalmente decorrente de diversas formas de violência: física, composta por atos violentos e com uso da força física de forma intencional; psicológica, normalmente perpetrada por meio de alguma forma de ameaça, rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito; negligência ou abandono, que traduzem uma forma de omissão, deixando de prover as necessidades básicas para a (sobre)vivência digna do indivíduo. O crime é, geralmente, praticado por familiares, cuidadores ou pessoas próximas do idoso.

A vitimização secundária, oriunda da atuação do aparato estatal representado pelas instâncias de controle, ocorre, principalmente, em razão da demora processual e também em razão da precariedade dos serviços de atendimento ao idoso. A criação de Delegacias, Promotorias de Justiça e Varas especializadas no atendimento ao idoso vítima pode representar um avanço no tratamento desta temática.

A vitimização terciária, que tem origem na falta de amparo pelos órgãos público e na ausência de receptividade social em relação à vítima, em relação ao idoso ocorre justamente em razão da sociedade enxergá-lo como um fardo.

No tratamento do problema da vitimização do idoso, Luis Rodríguez Manzanera (2010, p. 273-276) destaca que, em verdade, os idosos são vitimizados por si mesmos, pela sua família, pela sociedade e, às vezes, pela história.

A vitimologia pode auxiliar no tratamento da problemática da vitimização dos idosos, fornecendo instrumental para a pesquisa das suas causas, o acesso às notícias de vitimização oculta (principalmente com relação à negligência com relação a eles), auxiliando na análise dos motivos e causas que, em razão da idade, tornam essas pessoas sujeitas à elevada probabilidade de vitimização. A vitimologia pode ser de muita utilidade para o desenvolvimento de políticas de prevenção, repressão e punição da vitimização do idoso (MAYR, 2001, p. 85).

3 A legislação brasileira

O avanço alcançado pelos estudos vitimológicos tem influenciado a legislação no que se refere à prevenção e repressão de delitos perpetrados contra grupos específicos de vítimas.

Seguindo nesta dinâmica de avaliar os caminhos possíveis para o combate à vitimização das crianças, dos adolescentes e dos idosos, é preciso analisar quais são os principais instrumentos consagrados no ordenamento jurídico para prevenir e reprimir essa violência.

Buscando assegurar proteção especial para a criança e o adolescente, tem-se, no âmbito internacional, a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) e as Regras de Beijing (1985) (SILVA; CURY, 2013, p. 17-18).

Motivada por estes e outros movimentos em favor da proteção integral da criança e do adolescente, a Constituição de 1988 trouxe avanços com relação à proteção dos direitos humanos e isso teve impacto direto no âmbito da proteção da criança e do adolescente. O art. 227 consagrou o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente ao indicar ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a finalidade de combater e prevenir a vitimização das crianças e dos adolescentes, as políticas públicas de intervenção nos fatores de risco foram pautadas em três pilares principais (FONSECA et al, 2013, p. 258-264): elaboração do Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei n. 8.069/90), criação dos Conselhos Tutelares (artigos 131 a 140 do ECA) e investimentos em programas assistencialistas (Programa Bolsa Família e Programa Saúde na Escola).

A Constituição de 1988 trouxe avanços também com relação à proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa. O art. 230 consagrou o respeito aos direitos fundamentais do idoso, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar esses sujeitos, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com relação à vítima criança, adolescente ou idosa, a legislação brasileira evoluiu em diversos aspectos para contribuir para o combate a sua vitimização, notadamente a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, legislações que prevêm direitos fundamentais, políticas de prevenção, políticas de atendimento, medidas de proteção, disposições sobre acesso à justiça e tipifica crimes e infrações administrativas praticados contra estes grupos de vítimas.

3.1 A proteção legislativa: o Estatuto da Criança e do Adolescente

Com a finalidade de tentar trazer uma maior efetividade ao preceito constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, foi aprovada a Lei n. 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Estatuto trouxe um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, propondo como base o princípio do melhor interesse, ou seja, na análise de um caso concreto, deve ser encontrada a solução que proporcione o melhor benefício possível para a criança ou para o adolescente (BARROS, 2014, p. 19-20).

A noção de prioridade que deve cercar a criança e o adolescente em relação a outros indivíduos é pilar consagrado pelo Estatuto. Há a previsão, por exemplo, no parágrafo único do art. 4º da primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Estatuto trouxe regra de interpretação de seu texto (art. 6º), determinando que se deve considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Esse parâmetro é essencial para que se alcance a proteção integral.

Alguns direitos fundamentais foram expressamente previstos (arts. 7º a 69), tais como: à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

Quanto à proteção dos direitos, o Estatuto veda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão em relação à criança e ao adolescente, sendo que será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º). Define, ainda, como dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70).

O Estatuto prevê que a política de atendimento à criança e ao adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Indica como linhas de ação da política de atendimento (art. 87): as políticas sociais básicas; as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; o serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos; a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes; políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Além disso, estipula as diretrizes para o desenvolvimento dessas políticas de atendimento (art. 88): municipalização do atendimento; criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se

atribua autoria de ato infracional; integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas; mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Através da análise destes dispositivos, percebe-se que o Estatuto preocupa-se com a integração da comunidade com a atuação dos órgãos públicos para que o atendimento da criança e do adolescente se dê da forma mais completa possível.

Luciano Alves Rossato (2012, p. 97) é um dos autores que defende que o Estado deve desenvolver programas que incentivem a participação da sociedade na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, como, por exemplo, no caso das deduções do imposto de renda em razão de doações aos Conselhos de Direitos, ou outros incentivos fiscais.

Sempre que os direitos das crianças e dos adolescentes estiverem ameaçados ou forem violados por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão da conduta da própria criança ou adolescente, poderão ser aplicadas medidas de proteção. Estas medidas implicam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e colocação em família substituta.

Essas medidas de proteção são aplicáveis de forma isolada ou cumulativa e podem ser substituídas a qualquer tempo. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Especificamente quanto ao aspecto penal e processual penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê normas sobre o acesso à justiça (arts. 141 a 224), sobre a prática de ato infracional por adolescentes (arts. 103 a 128) e sobre a prática de crimes contra crianças e adolescentes (arts. 225 a 244-B).

Os crimes previstos no Estatuto são de ação penal pública incondicionada (art. 227) e a eles deve-se aplicar, no que couber, as disposições da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal (art. 226).

Com relação aos aspectos vitimológicos, nos crimes cometidos contra criança e adolescente, ainda que as tipificações procurem atuar em mais de uma esfera de proteção, é possível identificar que os crimes correspondem a três principais fatores de vulnerabilidade de uma pessoa em desenvolvimento: fator psicológico, fator vinculado à condição física e fator jurídico de dependência para o exercício de direitos.

Os arts. 228 e 229 punem os responsáveis por estabelecimentos de saúde que deixam de manter o registro de atividades desenvolvidas quando do atendimento à gestante ou parturiente; por deixar de fornecer declaração de nascimento no momento da alta médica; por deixar de identificar corretamente o neonato ou a parturiente; e por deixar de proceder aos exames obrigatórios quando do nascimento da criança.

Os arts. 230 a 235 criminalizam comportamentos perpetrados por integrantes do aparato estatal quando a criança ou o adolescente for privado de sua liberdade sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judicial competente; quando a apreensão for realizada sem a observância das formalidades legais; quando não for feita a imediata comunicação da apreensão à autoridade competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada; quando a criança ou o adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância for submetida a vexame ou a constrangimento; quando a autoridade competente deixar, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente cuja apreensão saiba ser ilegal; e quando se descumprir, injustificadamente, prazo em benefício de adolescente privado de liberdade.

Pune-se, ainda, as condutas de quem impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto (art. 236); de quem subtrair criança ou adolescente do poder de quem o tem sob guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com a finalidade de colocação em lar substituto (art. 237); de quem prometer ou efetivar a entrega de filho ou de pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como de quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238); e de quem promove ou auxilia a efetivação de ato destinado a enviar criança ou adolescente para o exterior sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro (art. 239).

Os arts. 240 a 241-E e 244-A tipificam condutas que atingem a dignidade e a liberdade sexual e a intimidade da criança e do adolescente. Entre as condutas punidas estão a

de produção, reprodução, direção, fotografia, registro, venda, exposição, oferta, troca, disponibilização, publicação, divulgação, compra, posse, armazenamento de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Assim como as condutas de aliciar, assediar, instigar ou constranger criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso e de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

São tipificadas, ainda, as condutas de quem vende, fornece ou entrega arma, munição ou explosivo (art. 242) ou fogos de estampido ou de artifício (art. 244) a criança ou adolescente. Assim como as condutas de quem vende, fornece, ministra ou entrega, a essas vítimas, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243).

Também quem corrompe ou facilita a corrupção de menor de 18 anos, praticando com ele infração penal ou induzindo-o a praticá-la será punido na forma do art. 244-B.

Verifica-se que a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento permite, por si só, a elevação dos fatores de risco que devem ser considerados para a análise da criminalidade contra essas vítimas, afinal a capacidade de autodeterminação, discernimento e autoproteção destes indivíduos é naturalmente mais frágil do que a dos demais, tornando-os mais vulneráveis de serem vitimados (SERRETTI, 2011, p. 115-123).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, além das tipificações de crimes, foi estipulada também a prevenção especial, através da regulação de diversões e espaços públicos, proibição de adquirir determinados produtos e serviços e necessidade de autorização para viajar.

Considerando as peculiaridades que cercam a violência contra a criança e o adolescente, notadamente em razão dos fatores de vulnerabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente indicou, ainda, algumas alterações no Código Penal: inseriu causa de aumento de pena para o homicídio doloso (art. 121, §4º); inseriu causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal (art. 129, §7º); inseriu causa de aumento de pena para o crime de maus-tratos (art. 136, §3º); e inseriu qualificadora para o crime de estupro (art. 213, §1º).

A legislação andou bem ao considerar as vulnerabilidades específicas das crianças e dos adolescentes ao elaborar o Estatuto, não faltando ferramentas para garantir a prevenção e o combate à vitimização da criança e do adolescente. No entanto, é preciso evoluir mais na efetivação destas ferramentas e no tratamento multidisciplinar das questões que envolvem esses indivíduos.

3.2 A proteção legislativa: o Estatuto do Idoso

Para dar maior efetividade ao preceito constitucional de proteção integral do idoso, foi aprovada a Lei n. 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso.

Este Estatuto prevê o direito personalíssimo ao envelhecimento, sendo a sua proteção considerada como um direito social.

Algumas garantias foram expressamente previstas (art. 3º): o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto no caso daqueles que não a possuem ou que careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; e a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Na esfera jurídica, foi prevista a possibilidade do Poder Público criar varas especializadas e exclusivas do idoso (art. 70), facilitando o seu acesso ao Judiciário. Além disso, foi assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, em qualquer instância (art. 71), previsão que agiliza o processamento dos feitos.

Quanto à proteção dos direitos, o Estatuto do Idoso determinou que nenhum idoso deve ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, deve ser punido (art. 4º). Além disso, encarregou todo e qualquer cidadão do dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento (art. 6º). Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei n 8.842/94, também deverão zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso (art. 7º).

O Estatuto do Idoso assegurou expressamente direitos fundamentais, como: à vida; à liberdade, ao respeito e à dignidade; a alimentos; à saúde; educação, cultura, esporte e lazer,

assegurados descontos de pelo menos 50% nos ingressos e o acesso preferencial aos respectivos locais. Assegurou, ainda, o direito à profissionalização e ao trabalho; à previdência social; à assistência social; à habitação; e ao transporte.

Quanto ao direito a alimentos, o Estatuto indicou que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores, bem como apontou que as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, passando a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. Além disso, se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Com relação à assistência social aos idosos a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Quanto à garantia ao transporte, é assegurada aos idosos, a partir dos 65 anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. São também asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. Além disso, é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Direcionando o estudo para a área jurídica, é possível destacar que o Estatuto prevê que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aponta como linhas de ação da política de atendimento: as políticas sociais básicas, previstas na Lei n. 8.842/94; as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

São previstas, de forma exemplificativa, medidas de proteção para os casos em que os direitos reconhecidos no Estatuto do Idoso forem ameaçados ou violados, tais como: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; e abrigo temporário.

Essas medidas de proteção são aplicáveis, de forma isolada ou cumulativa, sempre que os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; e em razão da condição pessoal desse sujeito.

Na esfera penal e processual penal, o Estatuto do Idoso traz normas de acesso à justiça (arts. 69 a 92) e tipifica crimes (arts. 93 a 108).

Os crimes previstos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada e a eles, quando a pena máxima privativa de liberdade não ultrapassar 4 anos, deve-se aplicar o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (art. 94).

Esta regra provocou polêmica quando da promulgação do Estatuto, pois, em um primeiro momento o entendimento foi de que o Estatuto teria determinado a incidência dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 aos crimes previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima não fosse superior a quatro anos, ampliando, assim, a previsão da Lei dos Juizados Especiais, que indica que as formas alternativas de solução do conflito penal nela previstos são aplicáveis aos crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61).

Esse entendimento não era coerente com o contexto do Estatuto do Idoso, criado para dar maior proteção ao idoso, não podendo estabelecer tratamento prejudicial a este, beneficiando unicamente os infratores.

Em 2010, o STF, na ADI 3.096, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação ao art. 94 do Estatuto do Idoso conforme à Constituição, garantindo apenas a aplicação do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95 nos processos envolvendo crimes contra idosos, a fim de sustentar o benefício deles com a celeridade processual.

No âmbito penal, a tipificação de crimes contra os idosos objetivou a sua proteção a partir dos fatores de vulnerabilidade que lhes são próprios, como: psicológico, condições físicas de saúde e exercício de direitos.

A vulnerabilidade psicológica dos idosos tem diversas origens, mas pode-se apontar a dependência de terceiros para realizar tarefas como uma das principais, em razão da dificuldade que os idosos encontram para se locomover sozinhos, seja por limitações dos serviços públicos ofertados ou pela restrição física de alguns. Muitas das vezes, eles acabam por necessitar de assistência familiar ou profissional em diversos momentos da vida para atividades diárias. Além disso, esta vulnerabilidade psicológica está invariavelmente ligada a aspectos financeiros e patrimoniais, pois algumas pessoas idosas não possuem pessoas próximas idôneas, ou, ainda, passam a apresentar sinais de redução da capacidade cognitiva por diversos motivos, o que acaba por torná-los suscetíveis de ações de aproveitadores que procuram obter benefícios de ordem financeira ou de direitos.

Nesta primeira esfera de vulnerabilidade, identifica-se as previsões dos arts. 102, 103, 104, 106, 107 e 108, que punem as condutas daqueles que se apropriam ou desviam bens, proventos, pensão ou outro rendimento do idoso para fins diversos da sua finalidade; daqueles que negam o acolhimento ou a permanência do idoso como abrigado diante da recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento; daqueles que retêm cartão magnético de conta bancária ou qualquer outro documento do idoso com o objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida; daqueles que induzem pessoa idosa que não possui o discernimento dos seus atos a outorgar procuração para fins de administração dos seus bens ou deles dispor livremente; daqueles que coagem o idoso a, de qualquer forma, contratar, testar ou outorgar procuração; e de quem lavra ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a representação legal necessária.

A vulnerabilidade ligada às condições físicas de saúde, por sua vez, tem origem no maior risco que os idosos têm de ficar doentes, em razão do natural desgaste do sistema imunológico e da estrutura física a que todo ser humano está suscetível. E, diante de uma condição de saúde mais precária, a pessoa passará a depender de cuidados de terceiros, o que permite diversas formas de abuso, tipificadas nos arts. 97, 98 e 99. As condutas punidas incluem deixar de prestar assistência ao idoso em situação de iminente perigo, quando isso não representar risco pessoal, ou, nesses casos, recusar, retardar ou não pedir o socorro de uma autoridade pública; abandonar idoso em hospital, casa de saúde, entidade de longa permanência, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado; e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, ao submetê-lo a

condições desumanas ou degradantes ou ao privá-lo de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou ao sujeitá-lo a trabalho excessivo ou inadequado.

Por fim, a vulnerabilidade dos idosos para o exercício dos seus direitos é um fator que está interligado tanto com a vulnerabilidade psíquica, quanto com a saúde fragilizada. A particularidade está no fato de que as tipificações alcançam também ações vitimizadoras cometidas pelo Estado. As condutas criminosas estão previstas nos arts. 96, 100, 101 e 105 e punem quem discriminar pessoa idosa por motivo de idade, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou ao exercício da cidadania; quem, por qualquer motivo, desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa; quem, por motivo de idade, obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público, ou negar a alguém emprego ou trabalho; quem recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde a pessoa idosa, sem justa causa; quem, sem justo motivo, deixar de cumprir, retardar ou frustrar a execução de ordem judicial expedida em ação civil a que alude o Estatuto do Idoso ou em ações em que o idoso for parte ou interveniente; e quem recusar, retardar ou omitir dados técnicos requisitados pelo Ministério Público e que sejam indispensáveis à propositura de ação civil objeto do Estatuto.

Considerando as peculiaridades que cercam a violência contra o idoso, notadamente em razão dos fatores de vulnerabilidade que afetam esse sujeito, o Estatuto do Idoso determinou, ainda, alterações no Código Penal para: inserir circunstância agravante genérica (art. 61, II, h); inserir causa de aumento de pena para o homicídio doloso (art. 121, §4º); inserir causa de aumento de pena para o crime de abandono de incapaz (art. 133, §3º, III); inserir qualificadora (art. 140, §3º) e causa de aumento de pena (art. 141, IV) para o crime de injúria; inserir qualificadora para o crime de seqüestro em cárcere privado (art. 148, §1º, I); inserir qualificadora para o crime de extorsão mediante seqüestro (art.159, §1º); inserir limitação às escusas absolutórias previstas para os crimes contra o patrimônio (art. 183, III); alterar o crime de abandono material (art. 244).

A legislação andou bem ao considerar as vulnerabilidades específicas dos idosos para a elaboração do Estatuto do Idoso; contudo, para que haja uma verdadeira evolução no tratamento tema de vitimização do idoso, a atuação do Estado e de todos os indivíduos que estiverem envolvidos com a solução de conflitos permeados por violência contra o idoso deve acompanhar esta postura de valorização da perspectiva vitimológica já sedimentada na legislação.

Na esteira do que ensina Eduardo Mayr (2001, p. 84), para o vitimiólogo, o problema deve ir além da elaboração normativa, sendo a efetividade da lei a sua verdadeira

preocupação, ou seja, deve-se analisar se existem meios adequados para a implementação e a consecução da norma estabelecida. Assim sendo, de nada adianta ampliar-se o elenco de disposições programáticas para combater os maus-tratos, violências ou negligências perpetrados contra os idosos, sem as ferramentas adequadas para sua prevenção, repressão e eventual punição.

Considerações finais

A vitimização da criança, do adolescente e do idoso é uma realidade da sociedade brasileira que deve ser combatida de forma contundente. Para tentar apontar novos caminhos ou para aprimorar velhas soluções, a vitimologia é fonte essencial de referência. A valorização da figura da vítima é importante para que se obtenha uma análise mais completa da dinâmica criminal. É preciso considerar as vulnerabilidades e peculiaridades que envolvem a vitimização destes grupos de sujeitos.

O processo de vitimização tem natureza bastante complexa. Não é somente a vitimização primária, decorrente diretamente do crime, que deve ser considerada. A vitimização ou sobrevitimização originada da deficiente atuação do aparato estatal e social também devem ser levadas em conta para a elaboração de políticas públicas eficientes para o combate da violência contra esses sujeitos de direito.

A solução, compartilhada pela doutrina e pela proposta legislativa, deve partir de uma atuação conjunta do grupo familiar, da comunidade em que está inserida a vítima, bem como das instituições oficiais. Para tanto, devem ser desenvolvidas ações simultâneas do Estado e da sociedade civil, a fim de se garantir o cumprimento das previsões dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso. Também devem ser ofertados nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal serviços públicos e privados de apoio e proteção à vítima. A criação dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos Municipais, de Delegacias, Promotorias de Justiça e Varas especializadas são exemplos de avanços no tratamento dessas vítimas. A participação social é, ainda, incipiente e deve ser estimulada pelos organismos oficiais.

Não basta a elaboração de tipos penais que sancionem o comportamento criminoso contra a criança, o adolescente e o idoso. É necessária uma mudança de postura social para o combate à cultura de violência. A resolução deste problema envolve aspectos diversos do âmbito jurídico, sendo necessária uma constante interação interdisciplinar para que se forme a opinião pública nacional nos setores político, econômico, cultural e religioso no sentido da

ilegitimidade de qualquer forma de violência para com os idosos, as crianças e os adolescentes, garantido por consequência a proteção destes grupos de vulneráveis.

Conclui-se que anda bem a legislação brasileira ao prever uma confluência de esforços para evitar e combater a vitimização da criança, do adolescente e do idoso. No entanto, ainda é a precária aplicação dos mecanismos propostos legalmente, principalmente em decorrência da falta de cumplicidade interdisciplinar e de participação social, bem como em razão da ausência de enfoque vitimológico na atuação das autoridades policial e judiciária, que ainda vislumbram na punição do infrator o objetivo principal da persecução penal.

Referências bibliográficas

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

EQUIPE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL. A violência contra crianças e adolescentes no Brasil: tendências e perspectivas. In: LEAL, César Roberto; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (Orgs.). **Violência e vitimização**: a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 101-113.

FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FONSECA, Franciele Fagundes et al. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **Rev. paul. pediatr.**, São Paulo, v. 31, n. 2, Junho 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Fev. 2015.

LEAL, César Roberto. A criança e a violência doméstica. In: LEAL, César Roberto; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (Orgs.). **Violência e vitimização**: a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 43-50.

LIMA, Magda Kate e Silva Ferreira. **A vitimização da pessoa idosa**. 2007. Monografia (Especialização em Direito) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimología**: estudio de la victima. 12 ed. México: Editorial Porrúa, 2010.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimología**: estudio de la víctima. 12 ed. México: Editorial Porrúa, 2010.

MAYR, Eduardo. Vitimização da terceira idade (alguns aspectos vitimológicos). In: LEAL, César Roberto; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (Orgs.). **Violência e vitimização**: a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 77-86.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Lei 8.069/1990: artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SERRETTI, Jorge Luis Nassif Magalhães. Violência e vítima criança sob o olhar da vitimologia. In: FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros (Orgs.). **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011, p. 109-127.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; CURY, Munir. Comentários ao artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários Jurídicos e Sociais. 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.